



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 24^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 24^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 23^a Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de agosto de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, senhores advogados.

Comunicados da Presidência.

Esta Presidência e os Senhores Conselheiros recebemos no dia de ontem, em audiência, a visita do Senhor Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Discutimos assuntos institucionais e também Sua Excelência pôde conhecer as atividades da nossa fiscalização ordenada.

Informo a Vossas Excelências que esteve presente ontem, neste Tribunal, o Presidente do IRB, Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Conselheiro Sebastião Helvécio.

O Tribunal de Contas sediará evento sobre 'Mobilidade Urbana e Acessibilidade'. Será no dia 22 de agosto, das 9 às 12 horas, com palestras muito importantes, com a Deputada Mara Gabrilli, o Secretário de Mobilidade Urbana de Botucatu, Luiz Gomes Fumis, e o Presidente e o Consultor da ONG Mobilize Brasil, Rick Ribeiro e Marcos Souza. As inscrições estão abertas.

O Tribunal de Contas sediará o XVII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, dias 12, 13 e 14 de setembro no Auditório da UNINOVE, Campus Memorial, São Paulo. As inscrições estão abertas.

Há próximos cursos agendados, conforme consta em nosso *site*, até o final do mês de setembro.

Esta Presidência abriu a Semana Jurídica da UNINOVE, a convite do Magnífico Reitor Eduardo Storópoli e do Coordenador Gustavo Ungaro, dia 15 de agosto.

Ocorreu neste Tribunal, na semana passada, a XIV Semana Jurídica. Neste momento agradeço a todos que se envolveram nesse evento: a Escola de Contas, as Assessorias, os Gabinetes, Diretoria Geral, Auditores, Procuradores, Senhores Conselheiros que participaram, que presidiram, todos os funcionários, da copa, dos



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

elevadores, ascensoristas, Assessoria Militar, a imprensa, participação expressiva; nós ainda estamos fechando os números e divulgaremos.

Ainda sobre a Semana Jurídica, fizemos eventos em todo o interior de São Paulo, nas regionais, em grande parte explicando para as faculdades qual é o papel do Tribunal de Contas.

Estes são os avisos da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, desejo, nesta oportunidade, cumprimentar a Presidência, cumprimentar o Presidente Dimas e cumprimentar a todos os que organizaram a nossa Semana Jurídica.

Quem participou viveu um momento de grande importância para o nosso Tribunal, mas não foi só para o nosso Tribunal, não somente com as presenças ilustres dos participantes, qualificados, como os temas debatidos foram de grande importância e a organização foi primorosa.

Cumprimento os organizadores todos, não vou citar nomes porque de repente posso excluir alguém, mas o faço na pessoa do Presidente e dos Diretores da Escola de Contas, que organizaram tão bem esta Semana.

Registro, por último, que foi especialmente importante para o Tribunal aquela solenidade, na sexta-feira. Tivemos a presença da Orquestra Sinfônica da Universidade de São Paulo, apresentando números musicais. De alguma forma devemos agradecer à orquestra, aos participantes, agradecer também aos palestrantes, porque compareceram de Ministros do Supremo a membros do Ministério Público - o Professor Dalmo Dallari, que já tem alguma idade, se dispôs a vir aqui para fazer uma palestra. Entendo que merece um registro e um agradecimento de todos nós, do Tribunal, pelo esforço realizado.

Cumprimento mais uma vez a Presidência e desejo que continuemos com essa criação da Semana Jurídica, que foi muito positiva para o Tribunal. Cumprimento, ainda, todos os funcionários que foram dedicadíssimos na organização. Creio que este é um voto de que todos os Conselheiros compartilham.

PRESIDENTE - Registrado. Só acrescento que, quando citamos algum setor, sempre nos esquecemos de citar outro, por isso Vossa Excelência fez bem em citar todos os envolvidos. Mas quero citar também o cerimonial, acompanhando muitas autoridades, o pessoal da garagem, a logística. Vossa Excelência lembrou bem dos Ministros, de muitas pessoas de outros Estados, de todos os Gabinetes que dispuserem funcionários para nos ajudar, da Taquigrafia, da Procuradoria da Fazenda.

Enfim, foi um evento do qual participaram, aproximadamente, quatro mil pessoas, nos vários dias, na sede, on line e nas regionais. Para terem uma noção, Senhores Conselheiros, eu encerrei a Semana Jurídica na Escola de Contas em Araraquara, à tarde, e também lá havia muita gente, professores da USP, juízes federais, professores de universidade, que acompanharam a semana via 'on line'.

Cumprimento a todos e lembro que esta foi a 14^a edição da Semana Jurídica, ou seja, apenas demos sequência àqueles que fizeram anteriormente, apenas demos continuidade ao trabalho brilhante feito por todos os Ex-Presidentes e Coordenadores. Agradeço muito e afirmo que o sucesso se deveu a um planejamento muito importante.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Claro que na sexta-feira houve um momento especial, o encontro com a história de Franco Montoro e com a própria história da democracia. Este Tribunal deve muito ao Governador Montoro em termos de democracia. E digo que tenho acompanhado a realização de muitas sessões em homenagem ao Governador Montoro - esta foi uma homenagem muito importante. Teve emoção, teve história, teve família, teve sentimento, teve respeito.

Como Presidente, só tenho a agradecer a todos e dizer que sou um sete avos do sucesso desse evento.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-13595.989.16-1

Representante: José Renato Guidetti Machado.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial DGA nº 100/2016** objetivando o registro de preços de legumes e pré-processados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** a paralisação do **Pregão Presencial DGA nº 100/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11420.989.16-2

Representante: EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Representada: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN**, Processo nº 4690/2015, Oferta de Compra nº 260030000012016OC00005, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo por objeto a compra de uniformes do policiamento ambiental camuflado digital rural, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Eletrônico nº 04/2016/FPBRN**, da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, julgara extinto o processo TC-11420.989.16-2, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-13707.989.16-6 e 13709.989.16-4

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva

Representada: **Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde**

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos **Pregões Eletrônicos nº 103/16 e 104/16**, certames processados pela Coordenadoria de Controle de Doenças para aquisição de materiais de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas por Lemarink Cartuchos EIRELI – EPP, determinando a sustação do andamento dos **Pregões Eletrônicos nº 103/16 e 104/16**, da **Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde**, bem como o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 13/8/2016 e 16/8/2016.

TC-13429.989.16-3

Representante: Eduardo Cesar das Neves.

Representada: Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto – Secretaria de Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2016 (Processo Administrativo nº CDPC256/2015), certame instaurado pelo Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reparos na Penitenciária e no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Eduardo Cesar das Neves, determinando a sustação do andamento da **Tomada de Preços nº 1/2016**, do **Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto – Secretaria de Administração Penitenciária**, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 6/8/2016.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-12742.989.16-3 e 12871.989.16-6

Representantes: - Antonio Bento Furtado de Mendonça – OAB/SP nº 351.058
- ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., por seu Representante Legal Antonio Eduardo Lameira de Aquino



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Sra. Rossenilda Gomes Farias – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 04/2016** (Processo nº 636/0084/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba – Secretaria de Estado da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar para alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública Estadual do Município de Sorocaba.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados nos TCs-12742.989.16-3 e 12871.989.16-6, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato Contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada no TC-12742.989.16-3 e prejudicada a Representação interposta no TC-12871.989.16-6, determinando à **Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba – Secretaria de Estado da Educação** que reveja o Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, adotando como parâmetro o quanto determinado no referido voto e, bem assim, no julgamento proferido pelo Plenário em Sessão de 27/07/2016 no âmbito dos TCs 10817.989.16-3 e outros, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, por intermédio da Egrégia Presidência, para que tome conhecimento do quanto decidido, visando à adoção de providências para a uniformização de cláusulas e regras editalícias.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os feitos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-010371.989.16-1 e 010455.989.16-0

Representantes: respectivamente, Verocheque Refeições Ltda. e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

Representada: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação na distribuição de alimentação, através do fornecimento e manutenção de cartões-alimentação magnéticos com chip de segurança ou com tarja magnética, com senha, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimerçados, comércios de laticínios e/ ou frios, padarias e similares), mediante a disponibilização de créditos, destinados a aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco) empregados da FIPT”.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Mario Boccalini Junior (Diretor Presidente).

Advogados no e-Tcesp: Aline Filgueira de Sousa Rizzo (OAB/SP nº 212.480).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-012838.989.16-8

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 105/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de consumíveis – material de escritório, através da rede de suprimentos, para abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Responsável: Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidente).

Signatários do edital: Eliana Bontansa (Coordenadora de Licitações e Compras), Caetano Vizza (Diretor de Licitações e Contratos Administrativos).

Advogado no e-TCESP: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 105/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-13682.989.16-5 e 13747.989.16-8



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP

Responsáveis: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Assunto: Edital da **Concorrência Internacional nº 2/2016** que visa a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva área de operação, os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de concessão comum, por meio de 5 (cinco) lotes, objeto de representações de Ivan Henrique Moraes Lima e Alexandre da Silva Abrão.

Valores Estimados para as Outorgas: Lote 1 (Área de Campinas): R\$ 93.318.760,00; Lote 2 (Área de Ribeirão Preto): R\$ 58.005.990,00; Lote 3 (Área de São José do Rio Preto): R\$ 26.375.820,00; Lote 4 (Área de Bauru): R\$ 13.220.380,00; Lote 5 (Área de Santos): R\$ 34.478.610,00.

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e Alexandre da Silva Abrão (OAB/SP nº 292.144).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP** - a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da **Concorrência Internacional nº 2/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-011571/026/08

Agravantes: Clodoaldo Pelissioni, Hubert Alquéres, Lúcia Maria Dal Médico e Teiji Tomioka - Diretores do IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de março de 2016, que indeferiu o processamento das medidas apresentadas - Contrato entre IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A e CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

Advogado: Fernanda de Paula Cicone (OAB/SP nº 287.978).

Acompanham: Expedientes: TC-035507/026/15 e TC-006300/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Janaína Schoenmaker, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-042048/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Efacec/Trends, visando a execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de sistema de ventilação para o trecho Ipiranga/Vila Prudente - Linha 2/Verde.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Janaína Schoenmaker, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-038430/026/09

Recorrentes: Roberval Tavares de Souza - Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS da SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Paulo Massato Yoshimoto - Diretor Metropolitano da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção do sistema de distribuição e coleta, troca de ligação, ligação de água e esgoto avulsa nas áreas dos



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

polos de manutenção de EMBU, Capela do Socorro e Campo Limpo, da Unidade de Negócio Sul - MS.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente - MS).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221)

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular a contratação direta efetuada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015196/026/16

Interessada: Fundação Instituto de Administração - FIA

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo indeferimento do pedido de exclusão da Fundação Instituto de Administração - FIA do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas, com o arquivamento do processo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-026714/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S/A Paulista de Construções e Comércio, objetivando a execução das obras e serviços de restauração da pista e dos acostamentos, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do km 232,40 ao km 295,50, trecho Pangaí - Cafelândia - Guarantã - Júlio de Mesquita.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-000858/003/10

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Ebsco Brasil Ltda., objetivando aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, em suporte papel e/ou com respectivo acesso ao texto completo (suporte eletrônico) via internet (incluindo assinatura institucional, fornecimento e acesso), para o exercício de 2010.

Responsáveis: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato e, por conseguinte, cancelar a multa imposta a Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, ora Recorrente.

TC-003545/026/12

Recorrente: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Gilson Helio Toniollo (Diretor Presidente à época), José Eduardo Corá e Sandra Aidar de Queiroz (Diretores Executivos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas e, em face da reincidência no desatendimento às recomendações/determinações desta Corte, aplicou ao senhor



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gilson Helio Toniollo multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-16.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-003545/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, mas corrigindo-se de ofício o dispositivo que fundamentou a aplicação da multa para enquadrá-la no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-008893/026/08

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Siemens Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de para-raios de óxido metálico com invólucro em polimérico ou porcelana, tipo estação, 420 KV.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Gestão Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, no valor de 150 UFESPs, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Paulo Eduardo Massiglia Pintor Dias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo – CESP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão de primeira instância.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-008102/026/14

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – F.D.E., Horácio Soares Neto - Coordenador do Consórcio Concremat/Trail e Fernando Sefair Brito – Representante do Consorcio/Trail e Diretor da empresa líder Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – F.D.E. e JB Construções e Empreendimentos Eireli, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior e Chefe do Departamento de Obras do Interior).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Horácio Soares Neto, Coordenador do Consórcio Concremat/Trail – Região VIII/IX, Nelson Geraldo de Paula Salles, Coordenador de Obras do Interior – COI e Luiz Haroldo da Silva Freire, Chefe de Departamento de Obras do Interior, multa individual no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a supressão das multas aplicadas.

TC-044756/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Consórcio COPLAENGE/PROJEPLAN/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para a elaboração, revisão e digitalização de desenhos padrão.

Responsáveis: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente de Desenvolvimento Operacional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir a ofensa à Súmula nº 22 deste Tribunal, que se torna objeto de relevamento.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-13478.989.16-3.

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME, por sua sócia Fernanda Cristina Leme.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Responsável: Prefeito – Luiz Henrique Koga.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 081/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Cajati** a paralisação do **Pregão Presencial nº 081/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TCs-13668.989.16-3 e 13674.989.16-5.

Representantes: respectivamente Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806) e Roberta Martins da Silva – ME, por meio de sua proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Prefeito – Marcos Antonio Andrade Borges.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de do **Pregão Presencial nº 009/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Poá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 009/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos que tiver em face das impugnações.

TC-11114.989.16-3

Representante: Ricardo Santoro de Castro

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE - São José do Rio Preto

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão eletrônico nº 33/2016**, processo SEMAE nº 48/2016, processo SICOM nº 3213/2016, tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto objetivando o registro de preços para eventual aquisição de conjuntos moto-bomba submersas, para captação de água em poços do aquífero Guarani.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Eletrônico nº 33/2016 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE - São José do Rio Preto**, julgara extinto o processo TC-11114.989.16-3, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-12423.989.16-9

Representante: Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 046/16**, destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas e próprios públicos, praças e estradas rurais, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 046/16 da Prefeitura Municipal de Atibaia**, determinara a extinção do processo TC-12423.989.16-9, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-12839.989.16-7

Representante: Ambrosio & Ambrosio Radiologia Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Dumont

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 018/2016**, Processo nº 034/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Dumont, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por Imagem Radiológica para atender a demanda do SUS e Rede Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 018/2016 da Prefeitura Municipal de Dumont**, julgara extinto o processo TC-12839.989.16-7, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-12980.989.16-4

Representante: Espaço Facil Park Estacionamentos EIRELI – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 032/2013** (Processo nº 155/2013), da Prefeitura Municipal de Barueri, que tem por objeto a "outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital"

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 032/2013** da **Prefeitura Municipal de Barueri**, julgara extinto o processo TC-12980.989.16-4, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TCs-10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4.

Representantes: Fabio Luiz Peduto Sertori, Ilumitech Construtora Ltda e Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 09/2016** objetivando a prestação de serviços operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município de Campinas, incluindo a execução dos serviços de manutenção, melhorias e modernização, com fornecimento de materiais.

Preliminarmente, o E. Plenário, por já terem sido analisadas em processos anteriores, considerou preclusas as questões relativas à vedação de empresas em recuperação judicial, à proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, à falta de atribuição clara da parte do responsável pelo armazenamento e destinação final dos materiais e às demonstrações contábeis.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que retifique o edital da **Concorrência nº 09/2016**, em conformidade com as recomendações e os pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando o ato convocatório para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-11552.989.16-2

Representante: BOLLIMP Comercial De Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão nº 047/16**, processo de compras nº 1451/2016, do tipo menor lance global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, autorizando a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a prosseguir com o **Pregão nº 047/16**.

TC-11691.989.16.

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 14/2016, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos, tipo maior desconto sobre a tabela ABC Farma.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sarutaiá** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, em conformidade com a recomendação e os pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando o ato convocatório para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-12052.989.16-7

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 040/2016**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo (Termo de Referência).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, que proceda às retificações no edital do **Pregão Presencial nº 040/2016**, conforme apontado no corpo do referido voto.

TC-12220.989.16-4.

Representante: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Jaci Tadeu da Silva – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência para Registro de Preços nº 09/16**.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos indicados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência para Registro de Preços nº 09/16**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providencie a republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-12319.989.16-6

Representante: Partner Locações Transportes e Logística Ltda. EPP

TC-12386.989.16-4

Representante: Cleber Centini Cassali

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 090/2016**, processo SMA nº 7249/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva municipal, para a utilização em execução de obras e serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, na hipótese de republicação do edital do **Pregão Presencial nº 090/2016**, efetue as modificações determinadas no corpo do referido voto, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-12632.989.16-6

Representante: Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP 213.937-E).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira - Prefeito.

Procuradora Municipal: Sueli Xavier da Silva (OAB/SP 163.759).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Regime Diferenciado de Contratações públicas – RDC Presencial nº 05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas** –



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RDC Presencial nº 05/2016, cassando a liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Campinas** para dar continuidade ao certame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Fiscalização para as anotações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13659.989.16-4

Representante: Onofre Sampaio Junior

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Autoridade competente: Antonio Luiz Colucci (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 03/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com propósito de contratar empresa para realização de Curso para Consultores e Monitores Ambientais; Especialização em Identificação de Aves e Condução de Observadores; e Capacitação para Profissionais de Receptivo Turístico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Onofre Sampaio Junior, determinando a paralisação da **Tomada de Preços nº 03/16** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/08/2016.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-12756.989.16-6

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 20/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

TC-12761.989.16-9

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 20/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs 12756.989.16-6 e 12761.989.16-9, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 20/2016** da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**.

TC-13372.989.16-0

Representante: Alan César de Araújo



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Autoridade competente: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 18/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã com propósito de registrar preços de materiais de escritório e papelaria.

Inicialmente, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Alan César de Araújo, bem como determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 18/16** da **Prefeitura Municipal de Mairiporã** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 10/08/2016, por meio do qual fora declarado extinto o processo TC-13372.989.16-0, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do certame.

TC-10146.989.16-5

Representante: Sociedade Matonense de Benemerência.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Chamamento Público nº 03/2016**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Matão com o propósito de selecionar Organização Social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde nos programas: 1) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU (Lote 01); 2) Estratégia Saúde da Família - ESF (Lote 02); e 3) Unidade de Pronto Atendimento – UPA (Lote 03).

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Sociedade Matonense de Benemerência, determinando a anulação do **Chamamento Público nº 03/2016** da **Prefeitura Municipal de Matão**.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventual hipótese de procedimento futuro voltado genuinamente à formação de parceria para fomento e execução complementar de serviços públicos, observe as ponderações constantes do corpo do referido voto.

TC-12420.989.16-2

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Advogado: Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Advogado: Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 21/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a contratação de empresa para



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de implantação, reforma e manutenção do sistema de Iluminação Pública, compreendendo manutenção corretiva com fornecimento de materiais e serviços, elaboração de projetos e execução de iluminação pública de avenidas, ruas, praças e demais áreas públicas do Município de Cajamar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e, reconhecendo a impropriedade do sistema de registro de preços no caso concreto, decidiu anular o processo de **Pregão nº 21/2016 da Prefeitura Municipal de Cajamar**, nos termos propostos por Ilumitech Construtora Ltda., cujo pedido também foi considerado procedente.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Cajamar que, na eventualidade da instauração de outro certame para contratação de serviços da espécie, reavalie, nos termos da motivação do referido voto, o prazo para a realização da visita técnica, os critérios de avaliação da qualificação técnica das licitantes e, por fim, o dimensionamento de seu parque de IP, consignando na planilha de quantidades e custos unitários grandezas compatíveis com as estimativas globais.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Cajamar, para as mencionadas recomendações de aplicação da norma de regência e da jurisprudência consolidada neste E. Tribunal, em seus próximos processos de licitação.

TC-12689.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086).

Representada: Prefeitura do Município de São José dos Campos.

Advogados: André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 75/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de material de escritório e escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida à representante Marina Roberta Faustino Tassi - ME e decidiu julgar procedente sua representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** providencie a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 75/2016**, em conformidade com os termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de São José dos Campos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando, mais ainda, a recomendação para que reavalie as demais



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

hipóteses de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente aplicáveis.

TC-12906.989.16-5

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Santo André.

Advogados: Ana Paula Guimarães Cristofi (OAB/SP nº 173.731) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 18/2016**, certame destinado à contratação de empresa legalmente qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, especializada na prestação de pequenos reparos de funilaria, pintura e demais serviços pertinentes ao ramo, para 27 (vinte e sete) veículos das marcas Peugeot e Ford, conforme especificações e condições definidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu cassar os efeitos da liminar deferida e considerar improcedente a representação subscrita por Original Comércio de Peças Ltda. EPP, ficando a **Câmara Municipal de Santo André** liberada para retomar o andamento do processo de **Pregão Presencial nº 18/2016**, observada a recomendação constante do corpo do referido voto, para o aprimoramento de futuros certames.

TC-12812.989.16-8 (ref. 11033.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Orlandia

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra v. Acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 29 de junho do ano corrente, que julgou procedente representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. – EPP contra termos do edital do Pregão Presencial nº 42/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Orlandia com o propósito de registrar preços de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar.

Advogados: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883) e Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Julgado recorrido.

TC-12848.989.16-6

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 6/2016, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a reurbanização de diversos logradouros no Município de Ilhabela.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu confirmar a liminar de início deferida e, de um lado, determinou a anulação do processo de **Concorrência nº 6/2016 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** e, de outro, julgou parcialmente procedente a representação formulada por Onofre Sampaio Junior.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela que, na oportunidade de reavaliação dos termos e condições de eventual novo certame a ser lançado à praça, suprima as omissões e dados técnicos faltantes, nos termos da manifestação de ATJ-Engenharia, adotados, nesse aspecto, como razão de decidir, aprimorando, com isso, os projetos básico e executivo e, mais ainda, equacionando o modelo de gerenciamento do contrato, conforme preceitua a norma de regência.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-13109.989.16-0.

Representante: Viação Rota Certa Transportes e Locações Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE.

Presidente: Dalton Ferracioli de Assis

Advogada: Sônia Regina de Faria Lemos – OAB/SP nº 324.223.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 15/2016** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, que objetiva a locação de diversos veículos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 15/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TCs-11293.989.16-6, 11300.989.16-7 e 11329.989.16-4

Representantes: respectivamente, Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., por seu Administrador Marco Antonio Nassif Abi Chedid; JTP Transportes Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu Procurador Dr. Carlos Eduardo



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435 e Traja Pavimentação e Serviços Ltda. – EPP, por seu Sócio Administrador Trajano dos Santos Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza.

Assunto: Representações contra o edital retificado do **Pregão Presencial nº 88/2015** (Processo nº 11263/2015), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização do transporte de alunos residentes no município, através de veículos tipo "ônibus, micro ônibus e van", em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação ano 2.006 ou superior.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no Processo TC-11329.989.16-4.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação intentada pela empresa Traja Pavimentação e Serviços Ltda. EPP e procedentes as impugnações trazidas pelas empresas Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda. e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 88/2015**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TC-11550.989.16-4

Representante: Mundo do Saber Tecnologia da Informação e Comunicação EIRELI, por sua representante legal Meire Angélica Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Vinhedo

Prefeito: Jaime César da Cruz.

Procuradores: Juliana Aranha – OAB/SP nº 326.807; Antonio Sergio Baptista – OAB/SP nº 17.111; Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 10.820; Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943; Flávio Poyares Baptista – OAB/SP nº 244.448; Gianpaulo Baptista – OAB/SP nº 177.0061; Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP nº 191.573 e Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP nº 228.078.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 49/2016 da Prefeitura de Vinhedo, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção da infovia municipal (rede de comunicação de dados).

Valor Estimado: R\$1.587.424,50



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Vinhedo** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 49/2016**, nos aspectos apontados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento dos autos.

TC-11587.989.16-1

Representante: DVC Informática Ltda. ME, por sua Procuradora Eliane Aparecida Fernandes Neri

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira César

Responsável: José Rosseto - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 32/2016**, da Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar, que tem por objeto a aquisição de licença de softwares de última geração, em ambiente web, com operacionalização integralmente realizada via Internet, para a modernização da administração tributária municipal, destinados a inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão da cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, de acordo com especificações constantes de anexo do instrumento.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cerqueira César** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 32/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

TC-013658.989.16-5

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 07/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para a construção de Muro de Divisa com Alambrados em área Pública - Ilhabela - SP”.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito)

Sessão de abertura: 18-08-16, às 10h10min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 355.077,59.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 07/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-013811.989.16-9

Representante: Especialy Terceirização Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 12/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das unidades escolares e setores administrativos da Secretaria Municipal da Educação”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita)

Subscritor do edital: Guilherme H. Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino/ Diretor do Departamento de Materiais e Licitações)

Sessão de abertura: 19-08-16, às 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeita Municipal de Ribeirão Preto** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência**



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
nº 12/16, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-013395.989.16-3.

Representante: Letícia Fernanda Ribeiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 10/16 - Retificado, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos próprios públicos”.

Responsável: Nicolau Finamore Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: Luis Henrique Silva Scheneider (Secretário de Administração).

Advogados: Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 356.749), Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

Valor estimado: R\$ 7.671.106,28.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Nicolau Finamore Júnior, Prefeito Municipal de Louveira**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 10/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013435.989.16-5.

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 71/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preço para materiais de limpeza”.

Responsável: Álvaro Antonio Carvalho Garruzi (Diretor Presidente).

Signatária do edital: Andréia Dantas Guedes Teixeira (Presidente da Comissão de Licitação).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Álvaro Antonio Carvalho Garruzi, Diretor Presidente da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUARU**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 71/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013470.989.16-1

Representante : Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 33/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preço para aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis”.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Signatário do edital: Sivaldo José dos Santos (Diretor de Compras e Licitações).

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Geraldo Teotônio da Silva, Prefeito Municipal de Jandira**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 33/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013704.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 008/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o “fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI 1,2...Feijão com Arroz”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito)

Subscritora do edital: Maria de Fátima F. Leiva Gatti (Secretária Municipal de Educação)

Sessão de abertura: 17-08-16, às 09h00min



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Valor estimado: R\$ 1.183.588,45

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Vinicius Almeida Camarinha, Prefeito Municipal de Marília**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 008/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-013716.989.16-5

Representante: Antonio Lima dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 123/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de sistema para modernização tributária e integração entre secretarias, compreendendo a implantação, treinamento, suporte, transferência tecnológica e infraestrutura de hardware”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Sessão de abertura: 24-06-16, às 09h00min (suspenso)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 12.300.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual recebera a solicitação de exame prévio de edital, determinando a extensão, à ora representante, dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-011695.989.16-0, mantendo-se a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 123/16** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011952.989.16-8.

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/16, do tipo menor preço unitário por tarifa (passe), que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no Município de Bom Jesus dos Perdões - SP”.

Responsável: Eduardo Henrique Massei (Prefeito).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da desconstituição da **Concorrência Pública nº 03/16 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-013107.989.16-2.

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 84/16, do tipo melhor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços de exames radiológicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Olímpia/SP”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 84/16 da Prefeitura Municipal de Olímpia**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-013196.989.16-4.

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial SRP nº 49/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preço para contratação de empresa para futuro e provável fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha de montagem, independente de marca e categoria para atendimento na manutenção de veículos leves da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema”.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial SRP nº 49/16 da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-011425.989.16-7

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 17.063/16, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível (óleo diesel S-10), incluindo o fornecimento, instalação e disponibilização, em regime de comodato, dos equipamentos necessários ao seu armazenamento (tanque aéreo, bomba industrial, motobomba, filtro, prensa e cobertura para bomba), visando ao abastecimento dos veículos da frota Municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Advogada no e-TCESP: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 17.063/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs 011523.989.16-8 e 011527.989.16-4

Representantes: respectivamente, Aduino Osvaldo Reggiani e Antonio Lima dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/16, do tipo maior oferta, que tem por objeto a “concessão de serviço público para fornecimento, instalação, manutenção de mobiliário urbano com permissão para exploração dos espaços públicos nesses equipamentos a terceiros em caráter de exclusividade”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Subscritora do edital: Tania Maria Ferreira (Diretora do Departamento de Licitações, Pregões e Contratos).

Advogados no e-TCESP: Aduino Osvaldo Reggiani (OAB/SP nº 116.982), Antonio Lima dos Santos (OAB/SP nº 208.962), Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP nº 85.254), Marco Antonio Iamhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados, considerou que o edital da **Concorrência Pública nº 03/16 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** apresenta vício insanável, determinando a sua anulação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-11935.989.16-0 e 11944.989.16-9

Representantes: respectivamente, VS Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas Ltda. – ME e Ariovaldo Simões Lincoln

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar”.

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal)

Advogada no e-TCESP: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bariri** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 21/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-012188.989.16-4

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº G-42/16**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de tiras teste reagente para glicemia com fornecimento gratuito de aparelho para exame, conforme descrito nos anexos”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Advogado: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, querendo dar seguimento ao



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº G-42/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-013528.989.16-3

Representante: Partner Locações Transportes e Logística Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato

Advogada: Ivani Ferreira dos Santos (OAB-SP 268.753N-SP)

Responsáveis: Marcelo Cecchetti, Prefeito e Edlene Aparecida Lubianque C. César, Secretária Municipal de Educação

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 009/16, Processo Administrativo nº 3025/2016, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, conforme especificações, quantidades estimadas e demais exigências contidas nos anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** a suspensão do **Pregão Presencial nº 009/16**, com fixação de prazo à Origem para apresentação de documentação e de justificativas necessárias.

TCs-013557-989-16-7 e 013645-989-16-1

Representantes: respectivamente, Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda. e José Milego Filho

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó

Responsável: Vanderlei Polizeli – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) nº 16/2016, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de raio-x.

Observação: Sessão Pública: 12.08.2016

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Iperó** a suspensão do **Pregão Presencial nº 16/2016**, com fixação de prazo à Origem para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-012920-989-16-7 e 012947-989-16-6

Representantes: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 032/2016, que objetiva o registro de preços para a prestação de serviços de transporte escolar, com gerenciamento e monitoramento eletrônico de frota

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-012920-989-16-7 e 012947-989-16-6, por perda de objeto, haja vista comunicado da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, dando conta da anulação do **Pregão Presencial nº 032/2016**.

TC-013791.989.16-3

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão, Prefeito; e Francisco Jaimez Gago, Secretário Municipal da Saúde Pública.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016**, Processo administrativo nº 27.693/2015, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para realização de exames radiográficos (raio-x) para o CEMAS e Pronto Socorro Quietude.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 18/08/2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu suspender o **Pregão Eletrônico nº 004/2016 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, notificando-se os responsáveis Alberto Pereira Mourão, Prefeito, e Francisco Jaimez Gago, Secretário Municipal da Saúde Pública, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entenderem necessárias.

TC-009547.989.16-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

Representada: Prefeitura do Município de Presidente Prudente

Autoridade responsável: Milton Carlos de Mello - Prefeito

Objeto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 003/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para ampliação do Posto de Bombeiros do Centro, na cidade de Presidente Prudente, conforme projetos anexos ao edital.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Sabino Bento, OAB/SP 261.624, Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850, Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira, OAB/SP 199.185 e José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 003/2016**, nos termos do referido voto, bem como a sua republicação, pelo prazo legal.

TC-10671.989.16-8

Representante: Gicless Servicos Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 046/2016**, Processo nº 18.887/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando o Registro de Preços para o fornecimento de carnes e derivados frios, com entrega ponto a ponto, conforme especificações contidas no Edital e em seus Anexos.

Advogados: Dalciani Felizardo – Procurador Geral do Município, Fabio Mutsuaki Nakano, OAB/SP 181.100, Luciano Lima Ferreira, OAB/SP 278.031.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, afastou a prejudicial de nulidade arguida pela municipalidade e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** a retificação do **Edital do Pregão nº 046/2016**, nos termos do referido voto, bem como a sua republicação, pelo prazo legal.

TC-011132.989.16-1

Representante: Luis Daniel Pelegrine

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Responsáveis: Benjamim Vieira de Souza, Prefeito; Francisco Mauro Ramalho, Secretário de Administração.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 37/2016**, Processo nº 3073/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte de atletas e pessoas, através de veículos tipo “ônibus, micro-ônibus e van”, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Abertura: Prevista para as 09h15min do dia 09/06/2016

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-12499.989.16-8



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal Eduardo Sales Ramos e pelo advogado Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Responsável: Neusa Lopes da Costa Joanini (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, lançado para “contratação de empresa qualificada para a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, relativa ao Convênio nº 126/2016, processo 001.0202.000396/2016, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Estado da Saúde”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI contra o edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Independência** que promova as correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, nos termos fundamentados no referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-12824.989.16-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Tanabi

Responsáveis: Regiane de Brito Martins, responsável pelo setor de licitações; José Eduardo Canhizares, responsável pelo setor jurídico; e Maria Izabel Lopes Repizo, prefeita.

Assunto: Representação de Ambrósio e Ambrósio Radiologia Ltda. ME versando sobre o Edital do **Pregão Presencial nº 17/2016**, destinado a registrar preços de exames médicos-laboratoriais por imagem

Valor estimado: Não informado

Advogado: Yáscara Martin (OAB/SP 334.046)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, determinara o arquivamento da representação, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 17/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Tanabi**.

TCs-12859.989.16-2 e 13121.989.16-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 3/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Antonio Sergio da Fonseca Filho – OAB/SP 248.041.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a decisão proferida nos processos TCs-12859.989.16-2 e 13121.989.16-4, mediante a qual se determinou a suspensão da **Concorrência nº 03/2016**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Andradina**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V, do artigo 223, do mesmo regramento, tomaram conhecimento do despacho pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, declarara extintos os processos TCs-12859.989.16-2 e 13121.989.16-4, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório.

TC-13081.989.16-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Responsável: Edson Raminelli (Prefeito)

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 03/2016**, tendo por objeto a execução de obras de reforma – construção de muro de contenção da Ponte (Rio Boa Esperança), requisitado em virtude de representação formulada por Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Advogados cadastrados: n/c

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul** que corrija o edital da **Tomada de Preços nº 03/2016**, como mencionou ter feito, inclusive com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, reavaliando todas as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-12888.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsáveis: Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (Diretora do Departamento de Licitações e Compras), Levi Ribeiro de Freitas (Diretor de Informática), Andréa Freitas Pinto de França (Diretora do Depto de Administração da Educação), e Maria Aparecida Pedroso Rocha Pena (Secretária de Educação e Cultura).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 184/2016**, Processo nº 18073/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de impressão e cópias, incluindo gerenciamento e manutenção, pelo período de 12 meses nas unidades escolares e prédios da Secretaria de Educação.

Advogado: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP 102.647)



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 23/7/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 184/2016**, conforme apontado no voto do Conselheiro Relator.

Recomendou, ainda, que a Administração aprimore a descrição do objeto contida no preâmbulo do seu edital, nos termos dispostos no corpo do referido voto, facultando sua adequada compreensão aos eventuais interessados no certame.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-12624.989.16-6

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos - EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável: Lidiane Lopes de Lima, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Tomada de Preços nº 6/2016** para contratação de empresa de engenharia para apoio técnico no gerenciamento de contratos de concessão de transporte coletivo.

Advogados: Não há advogado cadastro nos autos.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Tomada de Preços nº 6/2016 da **Prefeitura Municipal de Jandira**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que, caso decida continuar com a **Tomada de Preços nº 6/2016**, corrija o seu edital, conforme apontado no referido voto, republicando o ato convocatório, observando-se sua coerência interna, bem como sua obediência à jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos e prazos legais.

TC-11735/989/16-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Patrícia Maria Machado Santos, chefe de licitações; Francisco Chen de Araújo Braga, secretário de meio ambiente; e José Eduardo Gonçalves.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública nº 5/2016** para a contratação de empresa especializada para execução de obras de revitalização do entorno do lago do Taboão.

Valor estimado: R\$ 9.372.358,01 (item 2.14 do edital).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Concorrência Pública nº 5/2016 da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, com a recomendação para que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista verifique as eventuais inconsistências de projeto assinaladas pela Assessoria Técnica, corrigindo-as, se for o caso, devendo, ainda, caso decida prosseguir com a **Concorrência Pública nº 5/2016**, corrigir a exigência de habilitação técnica, elegendo adequadamente os serviços de maior relevância, republicando o edital, com a observância de todos os prazos legais.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-12178.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Responsável: Antonio Meira (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 79/2016**, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de medicamentos que não são padronizados, destinados à distribuição gratuita tendo como referência a revista ABC Farma, requisitado em virtude de representação formulada por ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Advogados cadastrados: n/c

Em caráter preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no DOE de 05/07/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 79/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização, para anotações.

TC-13265.989.16-0 (Ref.: 00013059/989/16-0)

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Responsável: Benjamin Bill Vieira de Souza, Prefeito Municipal.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: 2^a versão do edital da **Concorrência nº 1/2016** que visa a concessão dos serviços públicos de administração, gerenciamento, controle e operação do pátio municipal com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito, objeto de representação intentada por Auto Socorro Piscioneri Ltda. ME.

Em exame: **Agravo** interposto contra decisão proferida no processo 00013059/989/16-0, onde foi indeferido o pedido de suspensão cautelar da 2^a versão do edital da Concorrência nº 1/2016 e negado o recebimento da matéria como exame prévio de edital baseado no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Valor Estimado: R\$ 7.833.672,00.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-12833.989.16-3.

Interessada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsáveis: Edgar de Souza, prefeito, e Giuseppe Boaglio, diretor de licitações.

Assunto: **Pedido de Reconsideração** intentado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-10692/989/16-3, que julgou parcialmente procedente representação formulada em face do edital de pregão presencial 27/2016 para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no município.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB-SP 142.787) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB-SP 278.013).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

JULGADOR CERTO - Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno.

TC-008183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projete Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Responsáveis: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 882.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-006439/026/09

Agravante: Donisete Pereira Braga – Prefeito do Município de Mauá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03-06-16, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040271/026/09

Agravante: Donisete Ferreira Braga - Prefeito Municipal de Mauá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a apreciação de recurso ordinário contra despacho publicado no D.O.E. de 23-06-15, que aplicou multa nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 - contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Syslab Produtos para Laboratórios Ltda.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Agravo, petição de fls. 617/638, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento.



TC-011913/026/16

Agravante: Aderaldo Pereira de Souza Júnior – Ex-Prefeito do Município de Duartina.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de junho de 2016, que indeferiu o processamento da peça recursal intitulada como ação de revisão, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas da Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2012 - TC-001694/026/12.

Advogado: Helida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP n° 262.385), Fernando Biscaro de Souza (OAB/SP n° 163.851).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001864/010/08

Recorrentes: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos e Barjas Negri (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP n° 373.011) e outros.

Acompanham: TC-000638/010/08, TC-007855/026/14, TC-015475/026/12, TC-001278/010/11 e TC-015552/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019275/026/08

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia consultiva, para a realização do serviço de gerenciamento das obras de implantação da setorização do sistema de abastecimento em todo o Município, incluindo varredura, implantação de reservatórios (volume de 3.000m³ a 5.000m³), elevatórios de água, pressurizadores de rede de água (booster com potência de até 60 cv) e redes primárias (diâmetros de 150mm a 600mm) referentes à primeira etapa do PDSA.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, reduzindo a multa aplicada ao Sr. João Roberto Rocha Moraes para 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003676/026/16 e TC-009127/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000808/005/09

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio à Associação de Pais e Mestres da EE Francisco Ferreira de Souza, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito) e Elizabeth Ortega da Silva Mente (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando-se à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, afastar a pena de suspensão de novos recebimentos, com advertência à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002514/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de anexo da Unidade Básica de Saúde Dra. Lucilene Mosca Melin, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

TC-002317/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de anexo da Unidade Básica de Saúde Dra. Lucilene Mosca Melin, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a penalidade pecuniária aplicada, bem como excluir das razões de decidir as questões atinentes à ausência de republicação do edital em jornal de grande circulação e à falta de declaração do ordenador de despesa, mas mantendo o decreto condenatório, à vista das demais irregularidades apontadas.

TC-001422/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas, destinadas aos servidores municipais.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Fatima Albieri (OAB/SP n° 113.981), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP n° 128.639).

Acompanha: Expediente: TC-001206/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-001560/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lucianópolis – Prefeito - Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis às entidades: Sociedade Creche Maria Piovezan Bim, Associação Pró-Vida de Lucianópolis, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Duartina, Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina e Santa Casa de Misericórdia de Duartina – Hospital Santa Luzia, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ademir Mantovanelli (Prefeito à época), Selma Barbosa da Costa Mantovanelli, Izabel Martins Pinto, Anna Rosa Ferro Palácio, Pablo Toassa Maldonado e Sidney Cabrini (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da entidade Sociedade Creche “Maria Piovezan Bim, condenando-a a pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, em



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis à Sociedade Creche “Maria Piovezan Bim”, relativa ao exercício de 2009.

TC-000049/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Construtora Aquarius Ourinhos Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra para construção de uma UPA – Unidade de Pronto-Atendimento.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário de Obras Públicas).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Fatima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002409/026/12

Recorrentes: Valdecir Pessan - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pacaembu, Luiz Carlos de Carvalho - Diretor Administrativo e Aldemir Ferrari - Contador.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Valdecir Pessan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias pagas indevidamente, corrigidas monetariamente até a data de efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Acompanha: TC-002409/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos por servidores acima do teto constitucional, ficando mantida a irregularidade das contas, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001768/026/13

Embargante: Hamilton Cesar Bortotti - Prefeito Municipal de Fartura.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Hamilton Cesar Bortotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara, afastando-se, contudo, dos fundamentos da decisão da primeira instância, a questão relativa ao emprego dos recursos dos royalties. Parecer publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanham: TC-001768/126/13 e Expediente: TC-000171/016/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Hamilton Cesar Bortotti, ex-Prefeito Municipal de Fartura e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão do E. Plenário, em todos os seus termos.

TC-000806/008/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Catanduva e Afonso Macchione Neto - Prefeito do Município de Catanduva à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa Materiais de Construção Três Irmãos J. B. Ltda., objetivando o fornecimento de blocos cerâmicos, destinados à produção de unidades habitacionais populares da tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M".

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-13.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP n° 56.523), José Francisco Limone (OAB/SP n° 82.138), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP n° 132.952), Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP n° 95.114), Priscilla Devitto Zakia (OAB/SP n° 186.362) e outros.

Acompanham: TC-000847/008/07 e TC-038362/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Catanduva e seu ex-Prefeito, Senhor Afonso Macchione Neto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, todas as objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.

TC-001317/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e o Banco Santander S/A., objetivando a viabilização do projeto denominado Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer, destinado ao Município.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP n° 297.284) e outros.

Acompanha: TC-021135/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Votuporanga e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. Acórdão combatido.

TC-000435/003/09

Recorrentes: José Nazareno Gomes e George Julien Burlandy - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a construção de prédio para a Câmara Municipal com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época), George Julien Burlandy e José Nazareno Gomes (Presidentes à época).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Thiago Augusto Capello (OAB/SP nº 336.828), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Crislaine Rosa Nascimento (OAB/SP nº 154.135), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Juliana Escobar Niccoli de Almeida (OAB/SP nº 178.330), Paulo Roberto da Silva (OAB/SP nº 123.834), Lenita Sostena de Souza (OAB/SP nº 223.454) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, confirmando o v. aresto combatido no tocante à irregularidade da matéria, reduzir a multa individual para 300 (trezentas) UFESPs.

TC-002628/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a recuperação asfáltica com fresagem e aplicação de capa asfáltica em CBUQ em diversos pontos da cidade.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Arilson Mendonça Borges (OAB nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Anselmo Lima Garcia Carabaca (OAB/SP nº 317.428), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000183/012/10

Recorrente: Dinamérico Gonçalves Peroni – Ex-Prefeito do Município Itariri.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itariri à Associação Cívica e Social de Itariri - ACISOITA, relativa ao exercício de 2008.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito à época) e Yolanda Hanashiro Taminato (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com recomendação à Origem, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-11.

Advogados: Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dinamérico Gonçalves Peroni, ex-Prefeito do Município de Itariri e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, com isso, a deliberação da Primeira Câmara que rejeitou a prestação de contas do convênio fiscalizado.

TC-000601/004/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Lupércio, Aparecido Donizeti Cremoneze - Ex-Presidente e João Laércio Rodrigues - Presidente da Associação Comunitária de Lupércio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Ferreira Júnior (Prefeito), Aparecido Donizeti Cremoneze (Presidente à época) e João Laércio Rodrigues (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais e suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar a condenação de devolução da quantia de R\$ 30.822,93, bem como excluir as penas de suspensão de novos recebimentos e de multa aplicada aos responsáveis, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas, ficando consignada recomendação aos atuais administradores, nos termos do mencionado voto.

TC-001688/002/13

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Instituto à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, ficando ainda, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos recursos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Sr. Jardel de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

TC-000057/007/14

Recorrente: João Carlos Fonseca – Ex-Prefeito do Município de Redenção da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Redenção da Serra e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsáveis: João Carlos Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogados: Robson Rezende Ribeiro (OAB/SP nº 223.546) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgado da Primeira Câmara.

TC-000538/001/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de saneamento básico.

Responsável: Edgard de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Guilherme Glassman (OAB/BA n° 34.580) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Lins e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão da Primeira Câmara, declarando regulares a licitação e o contrato resultante, bem como promovendo o cancelamento da penalidade aplicada.

TC-029749/026/15

Autor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Ação de Rescisão contra parte da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-013695/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogado: Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP n° 214.743).

Acompanha: TC-013695/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, indeferiu a preliminar de recebimento da demanda com eficácia suspensiva, pelas razões expostas no voto do Relator e, ainda preliminarmente, considerando a subscritora carecedora do direito da Ação, não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-13695/026/13, para o que mais couber.

TC-001765/026/13

Município: Embu das Artes.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2013.

Requerente: Francisco Nascimento de Brito - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Marco Antonio Cais (OAB/SP n°97.584), Luis Henrique Garcia (OAB/SP n°322.822) e outros.

Acompanham: TC-001765/126/13 e Expediente: TC-016201/026/13 e TC-021874/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2013, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001369/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Comercial Agrícola do Mestre Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento e entrega parcelada de gêneros hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsáveis: Erich Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n^{os} 6 e 7, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2^o, inciso XV, da Lei Complementar Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP n^o 266.002) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento n^{os} 6 e 7.

TC-000983/009/08

Recorrente: Pedro Dal Pian Flores - Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e o DRR Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de redes de distribuição e adução de água potável, rede coletora de esgoto sanitário, rede de recalque de esgoto sanitário, rede de drenagem pluvial, rede de adução e distribuição de água de reuso e sistema de proteção e combate a incêndio, no Campus da Universidade Federal de São Carlos.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2^o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n^o 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E de 03-06-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n^o 123916), Julia Antunes Galvão (OAB/SP n^o60.528), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP n^o182.351), Vicente Antonio Giorni Junior (OAB/SP n^o 191.660), João Negrini Neto (OAB/SP n^o 234.092) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.



TC-000573/003/10

Recorrente: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Brambilla Eventos Ltda., objetivando a contratação de empresa para realização de shows no carnaval de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Pavan Júnior multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026813/026/10 e TC-027540/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-039592/026/10

Recorrentes: Renato Afonso Gonçalves – Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, Maria José Favarão - Secretária de Educação à época, Marcelo Scalão – Pregoeiro à época, Cristina Raffa Volpi - Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras, Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Nova Ita-Wag Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos para realização de atividades extraclasse.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Emidio de Souza, bem como multa individual de 160 UFESPs para os demais subscritores do contrato na ocasião, Srs. Marcelo Scalão e Renato Afonso Gonçalves e Sras. Cristina Raffa Volpi e Maria José Favarão, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797); Arthur Scatolini Menten



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP n° 172.683); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845); Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP N° 307.753); Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 69.842) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Renato Afonso Gonçalves, Maria José Favarão, Marcelo Scalão, Cristina Raffa Volpi, Emídio Pereira de Souza e pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-001865/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de construção das creches do Jardim Marajoara e do Jardim Santa Rita II, com fornecimento de materiais, máquinas e mão de obra.

Responsável: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda (OAB/SP n°104.613), Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP n° 217.435) Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP n°313.733), Júlio César Camargo (OAB/SP n° 243.649) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-000223/018/12

Recorrente: Luis Carlos Sanches - Presidente da Câmara Municipal de Tupã à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Tupã e a empresa Ticket Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de cartão alimentação eletrônico.

Responsável: Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rafaela Davoli Dijigow Costa Farias (OAB/SP nº 351.653), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Willian Tadeu Gil (OAB/SP nº 239.822) e Elisana Olivieri Lucchesi (OAB/SP nº 112.871) e outros.

Acompanha: TC-017939/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã, Senhor Luis Carlos Sanches, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, que considerou procedente a representação tratada no TC-017939/026/12, bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato insertos no TC-000223/018/12.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário do feito para as providências que entender necessárias quanto ao termo de aditamento nº 01, celebrado em 30 de março de 2012 (fls.645).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002608/026/12

Recorrentes: Manoel José da Costa Filho – ex-Presidente da Câmara e José Alves de Oliveira – ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Manoel José da Costa Filho (Presidente da Câmara à época) e José Alves de Oliveira (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente e responsável pelas contas ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15

Advogados: Valtair de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Antonio Carlos Veiga (OAB/SP nº 53.206) e outros.

Acompanham: TC-002608/126/12 e Expedientes: TC-032706/026/13 e TC-032707/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001847/002/12

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, incisp III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a recolher aos cofres



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Município a quantia recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos do artigo 36, “caput” c.c. disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 04-11-14.

Advogados: Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889, Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567); José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636); Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002136/002/12

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiada a devolver a quantia impugnada, como os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a para novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009939/026/16 e TC-034884/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenou o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver a importância de R\$ 174.819,73, recebida da Prefeitura Municipal de Reginópolis no ano de 2011, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, bem como suspendeu a Entidade de novos recebimentos, enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011315.989.16-0 (ref. TC-001313.989.14)



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 43/213, as atas de registro de preços nº 43/13 e nº 44/13 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011314.989.16-1 (ref. TC-001314.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011313.989.16-2 (ref. TC-001315.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM – Comercial Creme Marim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011311.989.16-4 (ref. TC-001261.989.14)



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011310.989.16-5 (ref. TC-001264.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011309.989.16-8 (ref. TC-001267.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-011308.989.16-9 (ref. TC-001605.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzumi.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Marka Serviços e Comércio Ltda. – EPP contra a Prefeitura Municipal de Suzano, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão nº 43/13, para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis em sistema de registro de preços.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000451/026/13

Embargante: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375.311) e outros.

Acompanham: TC-000451/126/13 e Expedientes: TC-000220/017/14, TC-000228/017/14, TC-000245/017/14 e TC-040749/026/15.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2013, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, dar quitação à responsável.

TC-000815/013/09



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Luiz Parella – Ex-Prefeito Municipal de Ibaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão de operação de linhas urbanas que compõe o transporte público coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito do município de Ibaté – São Paulo.

Responsável: José Luiz Parella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014522/026/16, TC-027189/026/10, TC-041610/026/12 e TC-003633/026/16.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001600/006/08

Recorrente: Said Ibrahim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e COMED – Corpo Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de clínica médica.

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001601/006/08

Recorrente: Said Ibrahim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e COTRAMED – Cooperativa de Trabalhos Médicos, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, em caráter complementar aos serviços municipais de saúde.

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa imposta ao ex-Prefeito Said Ibrahim Saleh e afastar a questão alusiva à publicidade do edital, mantendo-se a irregularidade da licitação e dos contratos, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com recomendação à Origem.

TC-038085/026/08

Recorrentes: Emídio de Souza - Prefeito Municipal de Osasco à época e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a cessão de uso de bens públicos e contratação de empresa especializada, mediante concessão, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da Estação Rodoviária Alfredo Thomaz e dos Terminais Rodoviários de Passageiro no Município de Osasco.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria DCLC à época), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Crus (Membros da Comissão Permanente de Licitação à época), Valdir Pereira Roque (Presidente da Companhia Municipal de Transportes de Osasco à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Emídio de Souza multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001592/010/09

Recorrentes: Sociedade Operária Humanitária - Diretor Presidente - César Luis Dermonde e Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à Sociedade Operária Humanitária, no exercício de 2008.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luis Dermonde (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas das verbas repassadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93,



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Conveniada, uma vez comprovada a oportunidade ao oferecimento de defesa e exercício do contraditório, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, negou provimento aos Recursos Ordinários, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha alusiva à finalidade da Beneficiária, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-000741/008/11

Recorrente: José Ricci Junior – Prefeito do Município de Mirassol.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Mirassol ao Instituto Sorrindo para a Vida (OSCIP), no exercício de 2010.

Responsáveis: José Ricci Junior (Prefeito), André Ricardo Vieira (Prefeito à época) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, suspendendo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa aos responsáveis, José Ricci Junior e Luiz Carlos Mandia, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), André Ricardo Vieira (OAB/SP nº 241.842) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001692/010/08

Agravante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Agravo em face da decisão preliminar exarada em sessão do Tribunal Pleno de 27-04-16, que não conheceu do pedido de retirada de pauta de Recurso de Embargos de Declaração proposto contra decisão de primeira Instância que determinou a devolução, pela beneficiária, das quantias pagas a título de “Taxa de Administração” - repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB - exercício de 2007.

Advogados: Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, deixando de cominar multa ao responsável, pelo motivo exposto no referido voto.

TC-000974/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Armando Hashimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014884/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária - Arte Pop, objetivando o treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esporte).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038535/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, como consequência, o decreto de irregularidade do contrato que o órgão celebrou diretamente com Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária - ARTE POP.

TC-043405/026/10

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a Enorsul Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de leitura com emissão simultânea e entrega da conta de saneamento ambiental de Santo André com adequação de roteiro de serviço.

Responsável: Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Marcelo Aversa (OAB/SP nº 158.744), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se os termos da r. decisão de primeiro grau que declarou irregulares o pregão e o correlato instrumento contratual em que figuram como partes o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA) e Enorsul Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

TC-019200/026/14

Autor: Geraldo Gonçalves Pereira - Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, exercício de 2013.

Responsável: Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do despacho publicado no D.O.E. de 18-12-13, que aplicou ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-000253/010/13).

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: TC-000253/010/13 e Expediente: TC-003370/026/16.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado, em preliminar, pelo não conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001704/026/13

Município: Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-15, publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogado: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Acompanham: TC-001704/126/13 e Expedientes: TCs-001311/002/13, 001828/002/13, 001936/002/13, 030452/026/13, 042494/026/13, 000059/002/14, 000168/002/14, 000423/002/14, 016955/026/14, 014380/026/14, 000182/002/15, 000542/026/15, 005298/026/15, 007324/026/15, 007325/026/15, 007326/026/15, 007327/026/15, 007328/026/15, 016735/026/16 e 018832/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a decorrente confirmação do parecer desfavorável às contas de 2013 do Prefeito de Torrinha, operando-se contudo a análise da compensação previdenciária em específico processo de trâmite desvinculado, e dando-se ciência do apontamento à Secretaria da Receita Federal.

TC-001750/026/13

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-001750/126/13 e Expedientes: TC-020665/026/15, TC-032687/026/13, TC-032688/026/13 e TC-045287/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2013, em virtude do descumprimento do inciso XII do artigo 60 do ADCT e da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB em patamar inferior àquele definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afastando-se, todavia, da r. decisão recorrida a violação ao artigo 212 da Constituição Federal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000272/016/11

Recorrente: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Piraju.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Organização Social Sociedade de Beneficência de Piraju, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito à época), Jair César Damato (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000411/016/12 e TC-002853/003/13.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000959/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Clasus Brasil Informática Ltda., objetivando o registro de preços de 200 soluções multimídia para salas de aula, incluindo instalação e capacitação.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e João Batista Brandão do Amaral (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de aditamento da ata de registro de preços e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Osvaldo Franceschi Junior multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão combatido.

TC-000673/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Sanit Engenharia Ltda., objetivando a implantação do Programa de Desenvolvimento Institucional do Município de Salto, envolvendo as atividades de planejamento, readequação, manutenção, automação e controle operacional no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Responsável: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com o afastamento das questões relativas à visita técnica realizada por engenheiro e exigência de Certidão de Acervo Técnico para fins de comprovação de aptidão operacional, mas mantendo-se, no mais, os termos da r. decisão recorrida.

TC-002393/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Panteon Engenharia Comércio e Construções Ltda. EPP, objetivando a construção de campo de futebol society e dependências, localizados em diversos locais do município.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito à época), Mário Antonucci (Secretário de Esportes) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fls. 527. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000857/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Casa da Criança de Ribeirão Branco, no exercício de 2013.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Lucinei Paes de Lima.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, suspendendo a Entidade de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente às despesas de pessoal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini(OAB/SP nº 333.373) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando a entidade beneficiária, mantendo-se, no mais, a proibição de recebimento de novos repasses para fins de contratação de pessoal relacionados ao Programa de Saúde da Família.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às DOZE horas e TRINTA E SEIS minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.